



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

---

**PARECER JURÍDICO – ASSEJUR/CMAP-PA.**

**MÉRITO:** Processo administrativo de inexigibilidade de licitação nº 6/2023-01 para contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria jurídica na área de direito administrativo e constitucional, bem como a elaboração de peças em matéria da administração em geral com o objetivo de atender as necessidades da Câmara Municipal de Aurora do Pará – PA durante o exercício financeiro de 2023.

**Colenda CPL,  
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.**

Foi solicitado desta Assessoria Jurídica a análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca do processo administrativo de inexigibilidade em epígrafe, o qual esta peça técnico-opinativa segue vazada na seguinte ementa:

**DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO QUE ENVOLVE  
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA  
SINGULAR - APLICAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI 8.666/93 - CONTRATAÇÃO  
DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.**

O cerne *sub examine* trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação que objetiva a contratação de serviços técnicos profissionais em favor desta Administração Pública, a qual, devidamente justificada, foi atendida pela Mesa Diretora do Poder Legislativo de Aurora do Pará.

Compulsando os autos constata-se que o particular apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato das suas propostas de preços adequarem-se à realidade mercadológica regional, foi devidamente autorizada a deflagração do presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

*Ab initio*, teço então a análise dos fundamentos de direito da forma que se segue.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**

---

Segundo Celso A. B. de Melo, singulares são todas as produções intelectuais, realizadas isoladas ou conjuntamente – *por equipe* – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e/ou artísticas<sup>1</sup>.

A contratação de serviços técnicos especializados implica na cessão dos direitos patrimoniais a ele relativos para que a Administração possa utilizá-los de acordo com o previsto no ajuste contratual (art's. 13, §2º e 111, da Lei Federal 8.666/93).

Consagra o inciso II, do art. 25 do vigente Estatuto das Licitações, a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, exemplificadamente enumerados no art. 13 do citado diploma legal, de matéria singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, situação que, em princípio, pode-se enquadrar a pretendida contratação.

No que se refere à exigência legal da notória especialização prevista no inciso II do art. 25, dessume-se que a documentação acostada ao processo assegura o seu atendimento, a teor da seguinte definição expressa no §1º do art. Em comento:

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa **cujo conceito** no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

(destaque nosso)

Inobstante, a configuração da situação de inexigibilidade de licitação para o caso *sub examine*, por dever de ofício e técnico especializado requer que seja precedido das inarredáveis cautelas para a idônea satisfação da necessidade pública ora identificada, tornando-se judiciosas as seguintes ponderações:

1. Sendo o serviço uma prestação que satisfaz uma obrigação de fazer, impõe-se a exigência legal da clara e precisa definição do objeto e das condições contratuais (art. 55), que deverão ser consideradas num contrato administrativo formalizado por escrito, com vistas ao cumprimento das disposições legais vigente e da fiel execução do objeto;

2. Respeitante à exigência contida no art. 111 do Estatuto das Licitações, cabe ressaltar que se a Lei diz “contratar”, subentende-se que no contrato fique tudo especificado,

---

<sup>1</sup> Antônio Bandeira de Melo. Celso. Elementos de Direito Administrativo. P 167, RT, 1990)



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ**

---

não sendo necessário falar-se em receber o serviço técnico especializado, pois a feitura dele já está subsumida à cessão dos direitos patrimoniais fixados no contrato;

3. É imperativo legal a manifestação da existência de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do serviço a ser executado (art. 7º, §2º III);

4. Não obstante tratar-se de serviço técnico especializado, e que por isso mesmo pode dificultar a comparação de valores monetários, é de cautela adoção da providência expressa no inciso IV do art. 43 (conformidade com os preços do mercado), ou então, a manifestação por quem de direito de que o preço ajustado é compatível com o objeto pretendido, notadamente em razão da previsão legal explícita no §2º do art. 25, do mesmo diploma legal;

5. Ordena o art. 26 que a situação de inexigibilidade, devidamente justificada, seja comunicada dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, sendo este o presente caso, promover-se-á a ratificação e a publicação do ato na empresa oficial como condição de sua eficácia e;

6. Também, nos termos do parágrafo único do art. 61, a publicação resumida do instrumento de contrato no prazo da Lei é indispensável para sua eficácia.

São as observações de direito.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente certame **opino pela PROCEDÊNCIA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 6/2023-01, devendo a comissão permanente de licitações deste Poder Legislativo, após a assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.**

**É o parecer.** Submeto-o à apreciação da autoridade superior por ser o mesmo meramente opinativo.

Aurora do Pará - PA, 13 de janeiro de 2023.

**Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira**  
**Advogado OAB/PA 22.334**  
**Assessor Jurídico.**